



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 2694/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 45/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria: Vereador Manoel Messias Caliman**

**PLO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO  
DIRETOR DE ESCOLA. VIABILIDADE  
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Manoel Messias Caliman, cujo conteúdo visa instituir no âmbito desta municipalidade o "Dia do Diretor de Escola", a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro, passando a integrar o *Calendário Oficial de Eventos do Município de Linhares*.

A matéria foi protocolizada em 29.04.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, *instituição de data de interesse público*.

Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





Como se trata de matéria atinente a *inserção de data comemorativa em calendário oficial do Município*, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado *desvio de poder* ou *excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura visa tão somente instituir data acerca de *assunto de interesse público*.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 45/2022**, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman.

Plenário "Joaquim Calmon", em 24.05.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **24/05/2022 13:32**

Checksum: **F8D904A7411EF621E27D5ECE5D9940298A1E23A19F487F77D77EF2F852867A90**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **24/05/2022 16:15**

Checksum: **418C5EED8380392B7F93CE0F4A7FD5F159CDFD4DE5DB7D71A5B81B0C396A9D10**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **25/05/2022 13:45**

Checksum: **056FBF10EFFDB43713AC16D8D8AF3704FB18BD5C19F2FA58C09ACFDBB368EC1A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

